

Parecer nº 57/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0035203/2025-22

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Polomaq Buritis Agronegócios LTDA	CPF/CNPJ: 00.751.977/0001-40
Endereço: Av. Bias Fortes, nº283	Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	CEP: 3866-000
E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Buritis	UF: MG
Telefone: Escritório:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Fetal Lugar Denominado Paulista	Área Total (ha): 275,1600
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 858	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-58A5.BF2E.2973.426E.BA7A.5091.0F0D.6A4B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,985	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07	un
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416	ha	23L	319.153	8.309.496
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,9850	ha	23L	320.168	8.309.528

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07	un	23L	320.168	8.309.528
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071	ha	23L	320.171	8.310.163

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento		4,3367
Agricultura		39,2416

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			59,2337

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	13,0014	ha
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	113,6553	ha

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 25/07/2025;

Data da vistoria remota: 29/12/2025;

Primeiro pedido de informação complementar: 30/12/2025;

Entrega das informações complementares: 15/01/2026;

Data da vistoria presencial: 03/03/2026;

Data de emissão do Parecer: 11/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 39,2416 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (37,7428 ha em caráter corretivo) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9850 ha (0,1531 em caráter corretivo) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 7 (sete) unidades em caráter corretivo no empreendimento Fazenda Fetal Lugar Denominado Paulista, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, totalizando 17,0071 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Fetal lugar denominado Paulista é de propriedade da empresa Polomaq Buritis Agronegócios LTDA. O responsável legal é o Sr. Milton Cesar Rodrigues Watanabe. A fazenda está localizada no município de Buritis/MG, constituída por área total de 275,1600 hectares, conforme a matrícula nº 858, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buritis/MG. Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural e à documentação da propriedade, feito o levantamento topográfico, identificou-se que a propriedade possui área total de 269,9095 hectares, essa diferença está dentro do aceitável pelo órgão ambiental.

A fazenda está inserida no bioma Cerrado, caracterizado por fitofisionomias como campo nativo, cerrado sensu stricto e matas ciliares. A propriedade é cortada por cursos d'água pertencentes à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, apresentando solos predominantemente do tipo latossolo vermelho-amarelo. O

clima tropical úmido (Aw), com estação seca no inverno e chuvas concentradas no verão. As principais atividades desenvolvidas incluem culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, ocupando 106,04 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Fazenda Bento II

Número de Registro: MG-3109303-58A5.BF2E.2973.426E.BA7A.5091.0F0D.6A4B

Área total: 269,91 ha

Área de Reserva Legal: 59,67 ha

Área de uso antrópico consolidado: 106,04ha

Área de preservação permanente: 22,24 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A reserva legal encontra-se preservada, com exceção de uma área desmatada e outra parte averbada em área já consolidada. No requerimento, foi apresentada a AIA corretiva, na qual o proprietário já foi autuado e será feita a relocação dessa área.

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

(x) Alterada localização:

- Formalização da Reserva Legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada – 58,2509 há (22,12 %)

() Aprovada e não averbada

- O projeto de relocação de uma fração de reserva legal averbada de 55,50 hectares. Será deixado uma compensação de 2,7509 hectares de reserva legal proposta no CAR, como ganho ambiental, sendo assim o empreendimento terá 58,2509 hectares de reserva legal.

Documento Termo de averbação reserva legal (123267314)

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 fragmentos

- PRA: Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 129,77 ha; área rural antropizada/consolidada 106,04 ha e área de reserva legal averbada 58,25209 ha e APP 22,24 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação

nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, o cadastro ambiental rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com

status: Aguardando análise, não passível de revisão de dados, sendo assim, fica aprovada localização da reserva legal.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 58,2509 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: AV 4 - Mat 858.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado a área	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas nº .AV - 4 Mat: 858	26,0204	Fazenda Fetal	Buritis/MG	Cerrado
2		12,4725	lugar denominado Paulista Matrícula 858		
3					
4		17,0071	Fazenda Fetal lugar denominado Paulista Matrícula 858		
5		2,7509	Fazenda Fetal lugar denominado Paulista Matrícula 858		
Total		58,2509	Fazenda Fetal lugar denominado Paulista Matrícula 858I	Buritis/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 39,2416 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (37,7428 ha em caráter corretivo) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9850 ha (0,1531 em caráter corretivo) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 7 (sete) unidades em caráter corretivo no empreendimento Fazenda Fetal Lugar Denominado Paulista, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, totalizando 17,0071 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Buriti (*Mauritia flexuosa*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura em 39,2416ha (37,7428 ha em caráter corretivo).

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- 13,0014 m³ - Ampliação;
- 113,6553 m³ - Corretivo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 113,6553 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 720723/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa expediente área de preservação permanente (APP), R\$691,38 paga em 14/02/2025 + 702,44 paga em 01/07/2025;

Taxa referente a análise de processo de reserva legal hectares R\$ 790,93 paga em 14/02/2025;

Taxa expediente referente à AIA corretiva, de supressão de cobertura vegetação nativa R\$896,02 paga em 14/02/2025; + 723,74 pago em 15/01/2026

Taxa expediente referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa R\$696,91 paga em 01/07/2025;

Taxa florestal referente à 13,0014 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 100,68 paga em 01/07/2025;

Taxa florestal referente à 113,6553 m³ de lenha de floresta nativa, incluso 2,8490 m³ R\$ 1.760,16 paga em 14/02/2025; + 2,06 pago em 15/01/2026

Taxa reposição florestal - lei florestal- referente à 113,6553 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 3.771,76 paga em 14/02/2025; + 4,40 pago em 15/01/2026

Sinaflor: 23136023; 23136022; 23137920 e 23137921.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação à área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta.

Prioridade para conservação da flora: Alta.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria Realizada

Em 29/12/2025 foi realizada inspeção remota no processo nº 2100.01.0035203/2025-22, requerido por Polomaq Buritis Agronegócios LTDA, referente a pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa destinada ao uso alternativo do solo. O requerimento contempla 1,4988 ha para construção de barramento, 37,7428 ha em caráter corretivo, além de intervenção em APP de 2,8379 ha para barramento e 0,1531 ha em caráter corretivo. Foi verificada a legitimidade do requerente mediante apresentação de carta de anuência, procuração e matrícula do imóvel, bem como inscrição no CAR nº MG-3109303-58A5.BF2E.2973.426E.BA7A.5091.0F0D.6A4B. Constatou-se que a reserva legal encontra-se averbada, porém foi solicitada alteração do fragmento originalmente delimitado, sendo também identificadas intervenções em reserva legal e APP após 2008, motivo pelo qual foi requerida regularização na modalidade corretiva.

Em 03/03/2026 foi realizada vistoria in loco para verificar se o barramento incide sobre área de vereda e conferir a delimitação de APP conforme dados do IDE-SISEMA. No local destinado ao barramento observou-se vegetação nativa associada a curso d'água, caracterizando mata ciliar típica de APP, sem evidências de ambiente de vereda. Em outro ponto classificado pelo IDE-SISEMA como APP, verificou-se fisionomia de Cerrado campestre/savânico, com predominância de gramíneas e indivíduos arbustivo-arbóreos esparsos, não sendo identificados elementos característicos de APP, como curso d'água, nascente ou solo hidromórfico.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Solo: Área requerida: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado.

Hidrografia: Os cursos d'água no empreendimento é o Córrego Capoeira Grande, Vereda do Passarinho, Grotta do Tomé e Ribeirão Fetal e seus afluentes, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Buritis e região.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: As principais fitofisionomias observadas na bacia do Rio São Francisco são: cerrado, campo cerrado, cerradão, campo limpo, mata seca, mata ciliar ou de galeria, vegetação de várzea, veredas e capoeira. Na área do empreendimento, encontram-se pontos de cerrado como pode ser observado na imagem com o auxílio da plataforma IDE-Sisema (2021). Esse fato é justificável, uma vez que o cerrado, junto com o campo cerrado, são as formações de maior abrangência na bacia. A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (123267326) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, Cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente Relatório foi utilizado estudos feitos em empreendimentos vizinhos, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do Estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Laudo técnico que sugere a inexistência de alternativa locacional (123267328) para fins de construção de barramento sendo o local com solo estável e adequado para construção das instalações e a ausência de nascentes. Mediante a análise técnica não a alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer visa avaliar os pedidos para supressão de vegetação nativa de 39,2416 ha para a implantação de culturas anuais sendo 37,7428 ha em caráter corretivo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9850 ha, em que 0,1531 se trata de caráter corretivo e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 7 (sete) unidades em caráter corretivo no empreendimento Fazenda Fetal Lugar Denominado Paulista, localizado no município de Buritis/MG. Observando o artigo 3, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

5.1 Do processo em caráter corretivo

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se

regularizando as intervenções irregulares cumprindo, assim, o regramento legal estabelecido, *in verbis*:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual,

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Devido às supressões em caráter corretivo, foi lavrado o auto de infração nº 720723/2026 (134974797) e encaminhado ao requerente. Em função da intenção de regularizar o auto de infração o requerente aderiu ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA e protocolou o Termo de Composição Administrativa (135384413).

5.2 Da intervenção em APP

A intervenção em área de preservação permanente requerida tem um total de 4,3367 hectares, sendo 3,5137 hectares destinados ao barramento, 0,7734 hectares ao talude e 0,0496 hectares à adutora, conforme o levantamento planialtimétrico. A intervenção enquadra-se como obra de interesse social, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Nesse sentido, a Lei supramencionada assevera sobre a autorização de intervenção ambiental em APP, vejamos:

"Art. 3º para os fins desta lei, consideram-se:

(...)

II- de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

Art. 12. a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

A Resolução CONAMA nº369/2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente-APP que será suprimida. Quanto à compensação o PTRF tem como objetivo informar que será feito a compensação ambiental de 1.889 (mil oitocentas e oitenta e nove) mudas nativas em área total de 2,8379 hectares, devido a intervenção em uma área de preservação permanente com 2,8379 hectares com supressão de vegetação nativas. Estas reconstituições da flora servirão para que seja minimizado os impactos ambientais com a intervenção ambiental, e as mudas serão plantadas em locais ralos que irão enriquecer a vegetação local.

5.3 Das imunes de corte

Considerando que há a presença de espécies de Buriti (*Mauritia flexuosa*) no local, destacamos a Lei nº22.919, de 12/01/2018, que traz consigo em seu texto:

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei".

Feito o censo florestal na área de 4,3367 hectares, foi encontrada 1 (uma) espécie considerada protegida, sendo a palmeira Buriti (*Mauritia flexuosa*) com 25 (vinte e cinco) indivíduos arbóreos. É importante destacar que a compensação pela supressão dessa espécie será realizada mediante o pagamento de 100 (cem) UFEMGs por árvore a ser suprimida, por meio do pagamento integral da guia DAE.

Continuamente, foi apontado no requerimento a supressão de indivíduos imunes a corte na área requerida, sendo um total de 105 (cento e cinco) espécimes de pequiheiro (*Caryocar Brasiliense*), objeto de proteção da Lei Estadual nº 10.883/1992. O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequiheiro nos termos do artigo 2, parágrafos 1º da Lei supramencionada, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Para realizar as compensações ambientais referentes as árvores imunes a corte, objetos de proteção de legislação específica, o empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (123267337) com a proposta de plantio de 525 (quinhentas e vinte e cinco) mudas de pequizeiros.

5.4 Da reserva legal

O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 17,0071 ha. O artigo 27, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, estabelece que para os casos de mudança de localização da reserva legal, a nova área deverá localizar-se em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.

Nesse sentido, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento, é passível de deferimento, nos termos da Lei abaixo:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com vegetação nativa, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim sendo, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento para supressão de vegetação nativa de 39,2416 ha para a implantação de culturas anuais sendo (37,7428 ha em caráter corretivo) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9850 ha (0,1531 em caráter corretivo) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 07 un em caráter corretivo no empreendimento Fazenda Fetal Lugar Denominado Paulista, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 17,0071 ha, visando à implantação de uma barragem de irrigação e uma adutora, na Fazenda Fetal, de propriedade da empresa Polomaq, no município de Buritis/MG, desde que cumpridas todas as medidas ambientais.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP, com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.
- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.
- Executar a compensação por intervenção de espécimes imunes a corte (123267337), conforme proposta aprovada no parecer único.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
2	Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP, com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Executar a compensação por supressão de 105 (cento e cinco) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira MASP: 13309487695		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 23/03/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135396035** e o código CRC **E35A6BA5**.

ERRATA

Unaí, 23 de março de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 57 (135396035) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,985	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07	un			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416	ha	23L	319.153	8.309.496
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,9850	ha	23L	320.168	8.309.528
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07	un	23L	320.168	8.309.528
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071	ha	23L	320.171	8.310.163
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Barramento		4,3367	
Agricultura		39,2416	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			59,2337

Leia-se:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade			Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416			ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,991			ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07			un	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071			ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (37,7428 em caráter corretivo)	39,2416	ha	23L	319.153	8.309.496

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nava em áreas de preservação permanente – APP (0,1531 em caráter corretivo)	2,991	ha	23L	320.168	8.309.528
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	07	un	23L	320.168	8.309.528
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	17,0071	ha	23L	320.171	8.310.163

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento		3,0333
Agricultura		39,2416

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			42,2749

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 23/03/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136014210** e o código CRC **EC323BC5**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0035203/2025-22

SEI nº 136014210